



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.413/2010 DE 21 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

FLÁVIO DALTRO FILHO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando também o que dispõe o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães par o exercício de 2011, compreendendo:

- I – Demonstrativo da Receita Estimada;
- II – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV – A estrutura e organização do orçamento e suas alterações;
- V – Orientações para elaboração da Lei Orçamentária;
- VI – Normas relativas à execução do orçamento;
- VII – Disposições Gerais.

CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o Exercício Financeiro de 2011 estão especificadas no **ANEXO I**, que faz parte integrante desta Lei, observando-se as prioridades com:

- I – Atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer, infra-estrutura urbana e rural, agricultura, turismo e promoção social;
- II – Promoção do desenvolvimento sustentável voltado à geração de emprego e renda;
- III – Ajustes administrativos, visando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando assim, o déficit público e cumprindo com o que determina a Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único – A execução das ações vinculadas às metas e as prioridades estarão condicionadas ao equilíbrio entre as receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais.

CAPITULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - O Poder Executivo, em tempo hábil, poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei propondo as alterações que forem necessárias à legislação tributária, visando o equilíbrio das contas públicas em especial quanto:

- I – As modificações na legislação tributária decorrente de revisão de Sistemas Tributários;
- II – A concessão e ou redução de isenções fiscais, se ocorrer necessidade;
- III – A revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV – Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – **Programa:** o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;
- III – **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre pra expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.
- IV – **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gerem contraprestação direta, sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Primeiro – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

